



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.721499/2011-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.408 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente SILOMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A arguição, em Recurso Voluntário, de matéria não levada à apreciação da instância inferior, consubstancia a preclusão consumativa e o seu conhecimento, pelo órgão *ad quem*, caracteriza supressão de instância. Portanto, as matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (artigo 17 do Decreto nº 70.235/72).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Vinicius Guimarães que conheceda da matéria referente à nulidade e negava provimento a esse capítulo recursal.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração, fls. 02 a 121, para exigência do IPI no valor de R\$ 7.778,84, acrescido da multa de ofício de R\$ 5.834,12 e dos juros de mora (calculados até 31/05/2011) de R\$ 1.972,07, totalizando a exigência R\$ 15.585,03, cuja motivação fática encontra-se no próprio documento, reproduzida em síntese a seguir:

001 IPI

LANÇADO

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IPI REVISÃO INTERNA

Valor apurado em procedimento de REVISÃO DE DECLARAÇÃO, conforme cotejo entre os valores declarados na DIPJ e aqueles declarados na DCTF.

Foram levados em consideração os pagamentos, parcelamentos ou Pedidos de Compensação efetuados até o início do presente procedimento fiscal.

A ação fiscal iniciou-se em 27/04/2011, com o recebimento pelo contribuinte do Termo de Intimação Fiscal de 19/04/2011.

O contribuinte não apresentou qualquer justificativa que pudesse excluir as divergências apontadas na citada intimação.

Período de Apuração	Valor Apurado
31/07/2008	R\$ 1.567,10
31/08/2008	R\$ 1.275,71
30/09/2008	R\$ 1.729,48
31/10/2008	R\$ 1.517,71
30/11/2008	R\$ 970,32
31/12/2008	R\$ 718,52

Após a ciência do Auto de Infração, em 22/06/2011, insurgiu-se o contribuinte contra o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 79 a 80, em 11/07/2011, que assim vai resumido:

Em 16 de junho de 2011, o Sr. Fiscal lavrou o presente auto de infração sobre IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), tendo como início da ação fiscal a data de 27 de abril de 2011.

A referenda ação fiscal apurou diferença de valores declarados na DIPJ e os declarados na DCTF (...)

Ocorre que os referidos períodos estão devidamente parcelados pelo REFIS nos moldes da Lei 11.941/2009, parcelamento este devidamente consolidado, conforme se comprova com documentos em anexo referente a consolidação do mesmo e as parcelas pagas pela empresa.

Ao fazer a lavratura do auto, o fiscal não observou a atual situação da empresa, ou seja, a mesma encontra-se regularmente inclusa no referido parcelamento, e mesmo assim, o Sr. Fiscal efetuou a lavratura do auto.

Desta forma, ante as informações acima prestadas, requer a ANULAÇÃO do referido auto de infração, tendo em vista a regular situação da empresa perante o parcelamento do REFIS, por ser medida de JUSTIÇA!

É como relato. Passo ao voto.

A lide foi decidida pela 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora (MG), nos termos do Acórdão nº 09-45.069, de 30/08/2013 (fls.102/105), que, por unanimidade de votos, concluiu em julgar procedente em parte a impugnação e procedente em parte o lançamento para:

- 1) exonerar o contribuinte do valor principal de R\$ 6.090,00 a título do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, bem como dos respectivos encargos e acréscimos legais.
- 2) manter a exigência do valor principal de R\$ 1.688,84 a título do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, bem como dos respectivos encargos e acréscimos legais.

A decisão restou assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2008

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do IPI, não declarado em DCTF, enseja o lançamento de ofício do tributo, inclusive com a multa de 75% do valor do imposto que deixou de ser recolhido, nos termos dos arts. 124 e 127 do RIPI/2002 e art. 80 da Lei 4.502/64.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2008

PARCELAMENTO

O parcelamento antes do início da ação fiscal configura-se como uma das modalidades de suspensão do crédito tributário. Parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/2009.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado, o contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls.110/125, por meio do qual defende: (i) nulidade do auto de infração por alegado cerceamento de direito de defesa; (ii) efeito confiscatório da multa; e, (iii) impossibilidade de aplicação da taxa Selic como taxa de juros moratórios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e sobre isso não há dúvidas.

Registro, para iniciar, que as razões que amparam o recurso voluntário não constavam da impugnação, que se amparava em argumentos de defesa completamente distintos.

Isto porque em impugnação se alegou que os referidos períodos foram devidamente parcelados pelo REFIS nos moldes da Lei 11.941/2009. Contudo, de acordo com o acórdão recorrido, após pesquisa no sistema da Receita Federal (fls. 100/101), constatou-se que os períodos de novembro e dezembro de 2008, não foram objeto de parcelamento e por isso foram mantidos no auto de infração com seus respectivos encargos e acréscimos legais.

Já no recurso voluntário alegou-se que o lançamento não está revestido dos requisitos de liquidez e certeza, pois o auto de infração foi lavrado sem prévia anuência do contribuinte; defende, ainda, o efeito confiscatório da multa e da impossibilidade de aplicação da taxa Selic como taxa de juros moratórios.

Primeiramente, não padece de nulidade o auto de infração, lavrado por autoridade competente, contra a qual o contribuinte pode exercer o contraditório e a ampla defesa, onde constam os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal. Tanto é verdade que ao contrário do alegado no recurso, o contribuinte foi cientificado do Termo de Intimação Fiscal fl. 13/14 na data de 27/04/2011 (fl.14), para “*apresentar o Livro de Registro de Apuração de IPI do ano de 2009, bem como outros esclarecimentos e/ou documentos fiscais que justifiquem a divergência dos tributos apurados na DIPJ e/ou DACON não declarados em DCTF*”, sendo que nesta oportunidade a empresa apresentou apenas o Livro de Registro de Apuração do IPI, sem, contudo, informar do parcelamento efetuado já na data de 16/11/2009.

Vale destacar que, na primeira instância, o ora recorrente não fez qualquer referência à alegada nulidade, muito menos se insurgiu contra a multa e o juros impostos, sendo que em sua singela impugnação se limitou a informar que todos os débitos estaria parcelados nos moldes da Lei nº 11.941/2009.

É flagrante a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de piso, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações ser afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário em face da preclusão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225226

Fl. 5 do Acórdão n.º 3302-008.408 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.721499/2011-93